



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001781/2003-90
Recurso nº 341.978 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.357 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

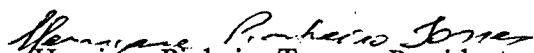
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA.

Carece de objeto o Recurso Voluntário sucedido por petição na qual o sujeito passivo da obrigação tributária confessa sua inequívoca desistência perante o litígio.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 17/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo do pedido de restituição de fl. 01, no qual a interessada acima identificada busca reaver créditos contra a Fazenda Pública no valor total de R\$ 66.674.692,08, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado na ação de repetição de indébito tributário ajuizada pela pessoa jurídica "Agro Indústrias do Vale do São Francisco S/A (Agrovale)", CNPJ nº 13.642.699/0001-35, perante a 5ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária de Salvador / BA, processo nº 92.0005469-2. Segundo os documentos de fls. 425/428, a interessada firmou instrumento particular de cessão de direitos de créditos tributários, na condição de cessionária compradora, com a empresa "Agro Indústrias do Vale do São Francisco S/A", esta cedente vendedora, na qual são cedidos os direitos creditórios de que tratam os processos judiciais nºs 90.0000416-0 e 92.0005469-2, da 5ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária de Salvador / BA, e o processo judicial nº 2002.01.00.041099-0, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A cessão de créditos se efetivou através de Decisão proferida pela Juíza da 5ª Vara de Salvador, cuja cópia foi juntada à fl. 440, que deferiu o pedido de substituição do pólo ativo no processo de Execução por título Judicial nº 98.14541-5.

2. A interessada, de posse dos créditos, arrolou os mesmos nos formulários de declaração de compensação de fls. 444 e 445, e no aplicativo PER/DCOMP cujos extratos constam às fls. 455 e 488/539, buscando extinguir por compensação os débitos próprios ali listados.

3. Antes de se pronunciar sobre as compensações pleiteadas, a Seort da DRF / Vitória encaminhou o processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, que exarou o parecer de fls. 476/486, o qual concluiu ser plenamente aplicável ao presente caso o art. 74 da Lei nº 9.430/96, não havendo amparo legal para que a compensação se dê mediante a cessão, transferência ou aproveitamento de direito creditório de terceiros, hipótese de compensação que, pelo contrário, é expressamente vedada segundo o ordenamento jurídico nacional.

4. Às fls. 547/548 consta o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória / ES, com base no Parecer Seort nº 27/2005, de fls. 540/547, o qual considerou não declaradas as compensações de que tratam os documentos de fls. 444/445 e 488/539, bem como qualquer outra declaração de compensação que venha a ser apresentada pela interessada que aponte crédito oriundo da ação Judicial nº 92.0005469-2, da 5ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária de Salvador / BA, por se tratar de crédito de terceiro, tendo em vista o ordenamento contido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Além disso, entendeu a DRF / Vitória em seu Despacho Decisório, que o fato de ser considerada não declarada a compensação afastaria o rito do processo administrativo fiscal aplicável às declarações de compensação não homologadas, e que por isso não seriam admitidas a manifestação de inconformidade e a suspensão da exigência dos débitos arrolados para compensação, como consequência de sua eventual interposição.

5. Foi deferida liminar em favor da interessada no processo de mandado de segurança nº 2005.50.01.003447-4, em tramitação perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, conforme cópia da decisão juntada às fls. 599/602, determinando que a SRF submeta o despacho decisório ao procedimento previsto nos §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de modo a receber, processar e encaminhar à instância competente para apreciação, a manifestação de inconformidade e o eventual recurso ao Conselho de Contribuintes interpostos no



presente processo. Determina ainda a decisão judicial que a SRF se abstenha de praticar qualquer ato de exigência dos tributos objeto do presente processo, até ulterior decisão judicial e/ou julgamento final da matéria e respectiva ciência da interessada, inclusive negar certidão de regularidade fiscal, se os créditos em referência forem os únicos a impedir sua expedição, ou remeter o processo à PGFN para inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

6. Como consequência da liminar deferida em favor da interessada, as medidas de inscrição dos débitos arrolados na compensação em Dívida Ativa foram revertidas, segundo dá conta os documentos de fls. 623/624.

7. Cientificada do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória / ES, que considerou não declaradas as DCOMPs apresentadas, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, que foi juntada ao processo de representação nº 11543.001655/2005-05 e, a partir do despacho de fl. 632, transferida para o presente processo e juntada às fls. 633/704, na qual a interessada alega o seguinte:

7.1. Que a manifestação de inconformidade deve ser recebida, conhecida e processada, gerando efeito suspensivo quanto à cobrança dos débitos, com base no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Entende a interessada que o parecer expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional está equivocado, visto que entendeu como fundamento para indeferimento de seu pleito o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.051/2004, a qual vedou a compensação com crédito de terceiro e criou, em relação aos mesmos, a situação de considerar como não-declarada a compensação, impedindo que se aplique a seu procedimento o rito do processo administrativo fiscal. A interessada argumenta que as alterações promovidas pela referida Lei nº 11.051/2004 não podem retroagir e, conseqüentemente, não se aplicam ao presente processo, por ser a mesma posterior às datas de formulação dos pedidos;

7.2. Que, em 24/02/2003, através de pacto de cessão firmado por instrumento particular registrado em cartório de títulos e documentos, adquiriu da empresa "Agrovale" crédito decorrente de ação judicial de repetição de indébito ajuizada contra a União Federal (processo Nº 90.0000416-0 e 92.0005469-2), já transitada em julgado e com valor total liquidado judicialmente. Em 27/02/2003, em virtude da cessão ora realizada, pleiteou a substituição da "Agrovale" do pólo ativo da ação, o que foi deferido em 15/04/2003 pelo magistrado titular da vara federal em que tramitava o feito;

7.3. Que apesar de o crédito haver sido inicialmente reconhecido como detido por outra empresa, através do pacto de cessão e da decisão judicial que autorizou a substituição do pólo ativo da ação passou a ser a verdadeira titular do crédito e parte legítima para pleitear sua restituição ou utilização em procedimento de compensação. Assim, protocolizou o presente pedido de restituição dos créditos e arrolou os mesmos nos formulários de declaração de compensação de fls. 444/445 e no aplicativo PER/DCOMP cujos extratos constam às fls. 455 e 488/539, buscando extinguir por compensação débitos próprios;

7.4. Que é improcedente o entendimento contido no Despacho Decisório da DRF / Vitória, de que inexistente pronunciamento judicial para vincular a União a aceitar a compensação administrativa dos créditos cedidos e que tal questão não foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Tal entendimento contraria a documentação acostada aos autos, já que consta prova documental do deferimento da substituição do pólo ativo da ação, e nem seria necessário o pronunciamento do Poder Judiciário autorizando a compensação, haja vista que o ordenamento jurídico

 3

permite a transferência do crédito examinado e compensação com crédito (sic) próprio;

7.5. Que a decisão contra a qual manifesta inconformidade cita como fundamento do indeferimento que “inexiste amparo legal para cessão de créditos públicos por negócio jurídico privado”, sendo que no presente caso não se trata de crédito público, a respeito do qual, de fato, há previsão legal de que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública. No presente caso, se trata de débito do ente público. Logo, em não havendo vedação legal à cessão de crédito do contribuinte contra a Fazenda, a imposição contida no Despacho Decisório viola o princípio da legalidade, o qual garante ao cidadão que ele somente será compelido a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. A cessão de crédito e a compensação em comento não feriram qualquer proibição legal, assim, entende a interessada que ao contribuinte é garantido agir sempre que não houver vedação legal, como na hipótese trazida aos autos, de maneira que não havendo impedimento expresso, o ato deve ser considerado válido;

7.6. Que, ao contrário do alegado no Despacho Decisório, os documentos juntados comprovam que houve desistência da execução por título judicial nº 98.14541-5, conforme art. 37, § 2º, da IN 210/2002;

7.7. Que a vedação de compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, contidas no art. 1º da IN SRF nº 41/2000 e no art. 30 da IN SRF nº 210/2002, contrariam a Lei nº 9.430/96, quando deveriam estabelecer normas necessárias para regular a compensação. Ao dispor de forma diversa da Lei, as referidas instruções normativas contrariam o princípio da reserva legal e da hierarquia das normas (art. 100 do CTN e artigos 5º, inciso II, e 59, da Constituição Federal);

7.8. Que a expressão “apurar crédito” foi utilizada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a conotação de “identificar a existência de crédito”, “ser possuidor de crédito”, “acumular crédito”, etc. Conclui a interessada que o dispositivo de lei autorizou àqueles que são detentores de créditos a utilizar tais valores para compensar débitos próprios relativos a tributo ou contribuição administrado pela SRF. Além disso, tendo em vista que a lógica de nosso ordenamento jurídico indica que os atos normativos dos órgãos da administração pública devem ser editados em conformidade com os diplomas normativos que lhe são hierarquicamente superiores, entre eles a lei ordinária, o fato de o parágrafo único do art. 72 da IN SRF nº 460/2004 admitir a compensação de crédito que não seja daquele que promoveu o recolhimento indevido corrobora a constatação de que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não veda a utilização de crédito possuído por outro, que não aquele que efetivamente promoveu o pagamento indevido;

7.9. Que o despacho decisório incorreu em erro quanto ao montante compensado, pois apesar de informar que foram desconsideradas as DCOMPs retificadas, isso, na verdade, não se deu de forma adequada, tendo ocorrido duplicidade das compensações promovidas. Apresenta novo quadro de compensações efetuadas, à fl. 691, indicando o valor total compensado como sendo de R\$ 71.652.693,34;

7.10. Que entende descabida a indicação constante no tópico final do despacho decisório, onde foram determinadas a lavratura de auto de infração e a aplicação de multa isolada, haja vista que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, III, do CTN, além de não haver tipicidade para aplicação de multa de qualquer espécie ao caso em questão, quer seja de 75% ou de 150%;

7.11. Que requer seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova pericial, conforme art. 18 e demais disposições atinentes à matéria previstas no Decreto 70.235/72, a fim de proceder ao correto cálculo dos valores utilizados em compensação.

4

8. Através da Resolução DRJ / RJO I nº 39/2006, de fls. 706/707, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse emitido pronunciamento a respeito das DCOMPs retificadoras e de cancelamento apresentadas pela interessada que se refiram ao presente processo administrativo, e apresentação de quadro destacando as DCOMPs válidas, com os respectivos valores dos débitos nelas arroladas, juntando cópias das mesmas, caso ainda não constem dos autos.

9. A resposta à diligência foi prestada através do Despacho DRF/ Vitória / Seort nº 430/2006, de fls. 785/786, no qual é apresentado quadro demonstrativo com as declarações de compensação consideradas aceitas, e esclarecendo que não foram admitidas duas declarações retificadoras apresentadas para uma única declaração original.

10. Cientificada do teor do resultado da diligência, a interessada apresentou a petição de fls. 794/798, na qual reitera suas alegações de divergências quanto aos valores dos débitos trazidos à compensação, alegando, em síntese, que o Despacho Seort nº 430/2006 contém diferença de R\$ 2.919.767,16 a maior nos valores dos débitos, segundo planilha que juntou à fl. 804. A interessada aponta dois tipos de equívocos contidos no mencionado Despacho Seort em relação aos valores envolvidos nas compensações:

10.1. Não foi considerado o cancelamento da DCOMP nº 07717.08016.310703.1.3.57-6987, que se deu através da declaração nº 003350.64529.310504.1.8.57-0583;

10.2. Houve a desconsideração de algumas PER/DCOMP's retificadoras, nos casos em que foi apresentada uma original que foi retificada duas vezes, sob o argumento que não poderia ser aceita a retificação duas vezes da mesma declaração original, por inconsistência lógica. Entende que não há falta de lógica em sua conduta, uma vez a alteração dos valores declarados somente pode se dar através de retificação da declaração. Ademais, inexistindo na legislação vigente vedação ou limitação ao número de retificações de PER/DCOMP, não poderia o agente administrativo pretender, por vontade própria, impor tal vedação ao administrado, sob pena de violação do princípio da legalidade. A interessada identifica quatro ocasiões em que houve inadequação da apuração dos valores, em que as segundas DCOMP's retificadoras diminuíram o montante dos débitos a serem compensados e a autoridade administrativa apenas considerou a primeira retificadora, com valores maiores de débitos:

10.2.1. a DCOMP original de nº 34393.81061.300903.1.3.57-7820, retificada pelas declarações nºs 11059.10854.310504.1.7.57-4203 e 29831.07471.300904.1.7.57-5231;

10.2.2. a DCOM original nº 32375.36994.151003.1.3.57-0276, retificada pelas declarações nºs 04665.12296.310504.1.7.57-9514 e 31139.49681.300904.1.7.57-2164;

10.2.3. a DCOM original nº 30102.11653.141103.1.3.57-8792, retificada pelas declarações nºs 23408.99901.310504.1.7.57-9756 e 38539.52750.300904.1.7.57-0009; e

10.2.4. a DCOM original nº 32734.34859.150703.1.3.57-8777, retificada pelas declarações nºs 41264.92808.310504.1.7.57-8469 e 06104.67383.300904.1.7.57-0031.

Mediante acórdão fundamentado, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I/RJ indeferiu o pleito da Contribuinte, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

5

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CANCELAMENTO E RETIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se o cancelamento e a retificação de DCOMP, se a compensação estava pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou da retificação. A retificação somente será admitida se existirem inexatidões materiais no preenchimento do documento original, sendo a mesma vedada quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.051/2004. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos próprios do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros, assim entendidos como aqueles créditos que não foram originariamente apurados pelo contribuinte que declarou a compensação. A DCOMP, se protocolizada antes da vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deve ser considerada não homologada.

Compensação não homologada.

A decisão recorrida alicerçou-se no entendimento de que deve ser indeferida a compensação pleiteada, dada a impossibilidade legal de utilização em compensação pelo sujeito passivo de créditos que foram originariamente apurados por outro Contribuinte.

Regularmente intimada, em 08 de fevereiro de 2008, a Contribuinte, apresentou Recurso Voluntário endereçado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em 04 de março do mesmo ano, aduzindo, em síntese, os argumentos de sua Impugnação. Nesta peça processual, requer a Recorrente:

- a) a reforma da decisão de primeira instância, para o fim de admitir as DCOMPs retificadoras nºs 15375.82117.300904.1.7.57-7603, 22792.43226.300904.1.7.57-4967 e 26409.74384.300904.1.7.57-5901;*
- b) seja homologada a compensação entabulada pelo contribuinte, reformando-se a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Rio de Janeiro;*
- c) em se ultrapassando o pleito anterior, seja deferido o pedido de restituição formulado pela recorrente, determinando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES a adoção das providências necessárias.*

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para a segunda instância administrativa, posteriormente, distribuídos a esta Conselheira.

Nada obstante, antes do julgamento do Recurso Voluntário, o sujeito passivo da obrigação tributária confessa sua desistência em prosseguir o litígio instaurado, conforme petição oportunamente atravessada aos autos.

É o relatório.

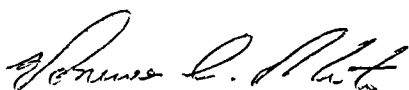


Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conforme já foi relatado, em fato superveniente ao Recurso Voluntário, o sujeito passivo da obrigação tributária declara sua desistência do prosseguimento do litígio instaurado em petição oportunamente atravessada aos autos.

Desta feita, perante a expressa e inequívoca desistência do prosseguimento da demanda, não conheço do Recurso Voluntário interposto, por perda do objeto.


Vanessa Albuquerque Valente

